TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	555960/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:	APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ADVOGADO / PROCURADOR:	GUILHERME MALUCELLI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1755/23 - Primeira Câmara

Recurso de Agravo. Decisão Definitiva Monocrática que determinou o registro de inativação. Pretensão recursal de inclusão de verbas aos proventos de inativação. Discussão que não foi objeto de análise nos autos originários. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Aparecida Elizabete da Silva Meurer, em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 100/22-GCIZL que determinou o registro do ato concessivo de inativação da ora recorrente, consubstanciado no Decreto nº 3534/2022, do Município de Matelândia.

Alegou, em síntese, que o ato supramencionado, que retificou o anteriormente expedido (Decreto nº 2112/2019), reduzindo o valor dos proventos, seria ilegal e, portanto, não poderia ser objeto de registro pela decisão agravada.

Sustentou que a Lei nº 1.487/2005, garantia à recorrente a opção de inclusão de inclusão na remuneração de contribuição de parcelas recebidas no exercício de cargo em comissão e, dessa forma, tais valores deveriam compor o cálculo dos proventos.

Argumentou que, sendo a lei plenamente válida e eficaz ao tempo da concessão da aposentadoria, uma vez que não houve declaração de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VITF

inconstitucionalidade, o ato de inativação não deveria ter sido retificado pelo ente previdenciário após a instrução da unidade técnica.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, "para que a decisão agravada seja reformada e, consequentemente, seja determinado ao Município de Matelândia que proceda com o ato de inativação em respeito à legislação municipal multicitada".

Por meio do Despacho nº 1164/22 (peça 6) foi determinada a intimação do Instituto de Previdência do Município de Matelândia para que, querendo, oferecesse contrarrazões.

Em atendimento, a autarquia previdenciária apresentou a petição de peça 11, na qual sustentou, em linhas gerais, que a correção do ato de inativação seguiu as instruções desta Corte de Contas e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5259/22, inicialmente, destacou que nos autos originários "não houve a discussão a respeito da (im)possibilidade de inserir as parcelas remuneratórias relativas aos cargos em comissão ocupados pela servidora no Município de Matelândia", e, que, portanto, não caberia a esta Corte analisar se a recorrente teria, ou não, direito à incorporação de tal parcela, "sob pena de invadir a atribuição do RPPS local." Diante disso, opinou pelo desprovimento do agravo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 171/23, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente Recurso de Agravo **não merece provimento**.

Pretende a agravante que sejam incluídas em seus proventos as parcelas salarias relativas aos cargos comissionados que ocupou enquanto ativa.

Todavia, conforme acertadamente consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5259/22, tal questão não foi objeto de discussão nos presentes autos, na medida em que, uma vez apontada pela unidade técnica a incorreção quanto à aposentadoria inicialmente concedida, com base em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VITF

cargo em comissão exercido pela servidora, cuidou o órgão previdenciário de retificar o ato, adequando a inativação ao cargo efetivo por ela ocupado.

Nesse ponto, cumpre transcrever o opinativo da unidade técnica (fls. 3-4, peça 12):

> Como se percebe, a agravante pretende a inclusão em seus proventos das parcelas salariais pagas relativas aos cargos comissionados que ocupou enquanto ativa, a título de verbas transitórias.
>
> Ocorre, contudo, que esta questão não foi objeto do processo de aposentadoria, na medida em que a servidora pleiteou, e lhe foi concedido em um primeiro momento, *o cálculo de seus proventos de aposentadoria de acordo com a remuneração do cargo comissionado que ocupava ao tempo da aposentadoria.*
>
> Em nenhum momento no Prot. n. 302517/19 houve a discussão a respeito da (im)possibilidade de inserir as parcelas remuneratórias relativas aos cargos comissionados ocupados pela servidora do Município de Matelândia.
>
> Trata-se, portanto, de verdadeira inovação recursal.
>
> Ocorre que não pode este Tribunal imiscuir-se neste tópico e analisar se a recorrente teria, ou não, direito à incorporação de tal parcela.
>
> Isso porque a incorporação pretendida deve ser objeto de procedimento administrativo instaurado pela servidora junto ao PREVIMAT, a fim de que tal órgão gestor do regime próprio de previdência verifique, à luz da legislação local bem como, eventualmente, doutrina e jurisprudência, se a agravante faria jus à pretensão mencionada.
>
> Repita-se: como esta questão não foi objeto do processo de aposentadoria, como também sequer chegou a ser abordada minimamente nos opinativos técnicos e ministeriais bem assim na d. decisão guerreada (d. DDM n. 100/22 – peça 581, proferida no Prot. n. 302517/19, este Tribunal não poderia sobre ele deliberar, sob pena de invadir a atribuição do RPPS local.

Em acréscimo, imperioso destacar que, ao tempo em que não se discutiu a possibilidade de incorporação de verbas decorrentes dos cargos em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VITF

comissão, sequer consta dos autos originários de inativação certidões referentes aos períodos em que foram ocupados pela servidora, se houve a efetiva contribuição previdenciária sobre tais parcelas e se havia lei municipal autorizando a referida incorporação aos proventos de inatividade.

Nesse contexto, eventual direito à incorporação dessas parcelas deverá ser objeto de análise pelo próprio ente previdenciário, conforme já assinalado, observados os preceitos fixados no Prejulgado nº 7-TC (Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno), no que tange à composição dos proventos, notadamente, se for o caso, à necessidade de proporcionalização das verbas de natureza transitória, com a emissão de novo ato e encaminhamento para esta Corte.

N'outras palavras, assinalou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

> Desse modo, se o PREVIMAT entender que a agravante teria direito a incorporar parcelas remuneratórias alusivas aos cargos comissionados que ela ocupou enquanto ativa, deverá recalcular o valor dos proventos bem como editar e publicar o correspondente ato concessivo, além de o encaminhar a esta Corte para a respectiva análise, a título de Revisão de Proventos, instruindo-o com os demais documentos previstos no art. 14 da Instrução Normativa n. 98/14-TCE/PR.
>
> Importante mencionar que, considerando o princípio contributivo-retributivo (art. 40, caput, da CRFB/88), somente é possível a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria caso tenha havido a correspondente contraprestação financeira (leia-se: exação previdenciária), sendo que o valor incorporado de cada verba deverá ser calculado em termos proporcionais ao correspondente período de contribuição, nos termos do v. Acórdão n. 3155/14-STP deste Tribunal.

Nessa ordem de ideias, tendo-se em conta que a pretensão recursal não guarda relação com a decisão ora agravada, esta deve ser integralmente mantida.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara **conheça** do presente Recurso de Agravo e, no mérito, **negue-lhe provimento**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VITF

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhe provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VITF